

É designado o dia 28 de Novembro de 2006, pelas 9 horas e 30 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência.

Pode ser aprovado plano de insolvência com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

15 de Setembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Isabel Maria A. M. Faustino*. — O Oficial de Justiça, *Ermelinda Maria Moutinho*.  
1000306687

## Anúncio

Processo n.º 200-F/1999.

Prestação de contas (liquidatário).

Liquidatário judicial: Jorge Rúben Rego.

Requerido: Margarida de Jesus Martins Alves da Silva.

A Dr. Isabel Maria A. M. Faustino, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a falida Margarida de Jesus Martins Alves da Silva notificados para, no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo liquidatário (artigo 223.º, n.º 1, do CPEREF).

Passou-se o presente edital que vai ser devidamente afixado no local que a lei determina.

3 de Outubro de 2006. — A Juíza de Direito, *Isabel Maria A. M. Faustino*. — O Oficial de Justiça, *Miguel Real*.  
3000217475

## Anúncio

Processo n.º 642/06.0TYVNG.

Insolvência de pessoa singular (apresentação).

Insolvente: Manuel Marques Alves Teixeira.

No 1.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia, no dia 2 de Outubro de 2006, pelas 16 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Manuel Marques Alves Teixeira, divorciado, com domicílio na Rua das Fuzelhas, 102, 1.º, direito, 4450 Matosinhos, com domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeado Manuel Reinaldo Mâncio da Costa, com escritório na Rua de Camões, 218, 2.º, sala 6, 4000-138 Porto.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ao remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE);

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 7 de Dezembro de 2006, pelas 9 horas e 30 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

6 de Outubro de 2006. — A Juíza de Direito, *Isabel Maria A. M. Faustino*. — O Oficial de Justiça, *Miguel Real*.  
3000217484

## AUTARQUIAS

### CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DE BASTO

#### Aviso de nomeação

Para os devidos efeitos, torna-se público que, por meu despacho de 3 de Outubro de 2006, nomeei para o lugar de técnico superior assessor médico veterinário o candidato aprovado no concurso interno de acesso geral António José Matos Vieira Leite, com a classificação final de 16,7 valores, sendo integrado no escalão 1, índice 610, da respectiva categoria.

A acta do júri contendo a lista classificativa foi homologada por meu despacho de 3 de Outubro de 2006.

O nomeado deverá aceitar a nomeação no prazo de 20 dias a contar da data de publicação do presente aviso. (Isento de visto do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46.º, n.º 1, conjugado com o artigo 114.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

3 de Outubro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Joaquim Barroso de Almeida Barreto*.  
1000306730

### CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES

#### Aviso

Para os devidos efeitos, torna-se público que, por meu despacho de 31 de Agosto de 2006, foi deferido o pedido de licença sem vencimento por um ano, nos termos do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, à funcionária do quadro de pessoal desta autarquia com

a categoria de chefe de secção Paula Cristina Pereira Rodrigues, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2006.

4 de Outubro de 2006. — O Presidente da Câmara, *João Batista*.  
1000306702

## CÂMARA MUNICIPAL DO ENTRONCAMENTO

### Edital

#### Regulamento de Utilização dos Transportes Urbanos do Entroncamento (TURE)

Jaime Manuel Gonçalves Ramos, presidente da Câmara Municipal do Entroncamento, faz saber que, após o período de inquérito público, efectuado nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, a Assembleia Municipal do Entroncamento, na sua sessão realizada em 7 de Setembro de 2006, aprovou, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada na sua reunião de 3 de Abril 2006, o Regulamento de Utilização dos Transportes Urbanos do Entroncamento (TURE), que a seguir se reproduz na íntegra:

#### Preâmbulo

Nos últimos anos têm-se observado alterações nos padrões de mobilidade, com particular ênfase nas áreas urbanas. O crescimento das taxas de motorização foi progressivamente enraizando hábitos de deslocação baseados no automóvel, que degradam as condições de estacionamento, de circulação e da qualidade de vida populações, em particular nas áreas centrais onde se verificam maiores concentrações de equipamentos, comércio e serviços.

Neste contexto, impôs-se a necessidade de encontrar soluções de mobilidade optimizadas, inovadoras e alternativas com os objectivos de diminuir a utilização do automóvel e facilitar a deslocação por parte de jovens, idosos e pessoas com mobilidade reduzida, sendo, para o efeito, criados os transportes urbanos do Entroncamento (TURE).

No seguimento destas preocupações, houve ainda a vontade por parte da autarquia de estabelecer tarifários economicamente acessíveis que respeitassem o melhor equilíbrio entre a preocupação social e o estrito cumprimento dos requisitos legais nesta matéria.

Tendo iniciado a sua exploração em Setembro de 2005, com três viaturas, esta primeira fase de exploração (circuito E. Leclerc-cemitério), caracterizou-se pela oferta de transporte às principais zonas da cidade e a um conjunto de equipamentos públicos de grande importância para os cidadãos.

Como corolário de todo este processo, e após a fase experimental de funcionamento dos TURE, chegou o momento de regulamentar um conjunto estável e coerente de normas de utilização, a que o presente Regulamento vem dar expressão juridicamente consagrada.

Para além das diversas regras de conduta a observar pelos passageiros e destinadas a assegurar a boa ordem do serviço prestado pelos TURE, são identificados os tipos de títulos de transporte comercializados e definidos os procedimentos a adoptar com os mesmos.

Também as normas relativas à estrutura e revisão tarifárias, ao horário, ao transporte de crianças, objectos e animais de companhia, às formas de divulgação da informação necessária ao esclarecimento dos passageiros e do público em geral são aqui estabelecidas.

Os aspectos conexos à fiscalização e responsabilidade, nomeadamente contra-ordenacional, merecem tratamento adequado, visando a exacta salvaguarda do direito dos utentes, em particular, e dos munícipes, em geral, a um serviço de transportes dotado de características que acautelem a qualidade da prestação de serviço do Sistema de Transportes Urbanos do Entroncamento.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, e no uso das competências previstas na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º e na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal do Entroncamento, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte regulamento sobre as condições gerais de utilização do sistema de transportes urbanos do Entroncamento:

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### ARTIGO 1.º

#### Lei habilitante, objecto e âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 7.º, alínea *a*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

2 — O presente Regulamento tem por objecto a definição das condições gerais de utilização do sistema de transporte colectivo urbano do Entroncamento, adiante designado de TURE, pelos passageiros e público em geral, bem como a definição dos termos gerais de prestação, na área territorial do município do Entroncamento, do referido serviço público de transporte colectivo de passageiros por um operador privado.

3 — Entende-se por transportes urbanos do Entroncamento (TURE) o modo de transporte de passageiros em veículo colectivo rodoviário de transporte de passageiros, bem como todas as infra-estruturas necessárias à sua gestão e exploração.

##### ARTIGO 2.º

#### Prestação de serviço público de transporte

1 — A actividade de gestão dos TURE é assegurada pela Câmara Municipal do Entroncamento, sendo que a exploração do mesmo, com a finalidade de prestação do inerente serviço público de transporte regular de passageiros, podendo ser exercida por um operador privado.

2 — Sem prejuízo dos poderes de fiscalização consagrados à Câmara Municipal do Entroncamento e às demais autoridades administrativas e policiais, poderá competir ao operador privado prestador do serviço de transporte público exercer os poderes de autoridade necessários à boa prestação do serviço público objecto do presente Regulamento, nos termos legalmente estabelecidos.

##### ARTIGO 3.º

#### Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

*a*) «Título de transporte» o bilhete pré-adquirido, o bilhete adquirido ao condutor, o passe mensal, ou o cartão electrónico, em suporte, de tipo e com a validação a desenvolver, que sejam emitidos e comercializados pela Câmara Municipal do Entroncamento;

*b*) «Passe» o título de transporte formado por cartão de formata electrónico. É válido em todas as linhas regulares da rede dos TURE, com direito a um número ilimitado de viagens durante o mês a que diz respeito;

*c*) «Sénior» o indivíduo portador do Cartão Municipal do Idoso;

*d*) «Jovem» o indivíduo portador do Cartão Municipal Jovem e crianças com idades compreendidas entre os 6 e os 9 anos (inclusive);

*e*) «Paragem» o dispositivo de mobiliário urbano, também designado de postalete, que assinala um local onde o veículo da linha dos TURE deverá efectuar a recolha e descarga de passageiros;

*f*) «Abrigo» o dispositivo de mobiliário urbano disponível em algumas paragens, onde o utente dos TURE poderá aguardar, em resguardo, a chegada do veículo dos TURE.

##### ARTIGO 4.º

#### Direito de transporte e conduta dos passageiros

1 — A utilização dos TURE e o acesso às paragens, abrigos, bilheteiras e demais mobiliário urbano afecto à respectiva exploração e aos veículos ao serviço desta implicam o cumprimento pelos passageiros das disposições constantes do presente Regulamento e que resultem da lei vigente aplicável, sendo interdita a sua utilização a pessoas em aparente estado de embriaguês e evidência notória de falta de higiene pessoal.

2 — Aos passageiros é, designadamente, proibido:

*a*) Danificar quer o interior ou exterior dos veículos ou das paragens, abrigos e bilheteiras, incluindo os equipamentos de bilhética que venham a ser instalados;

*b*) Fazer quaisquer inscrições, pinturas, desenhos e outros semelhantes, ou afixar cartazes publicitários e painéis em geral no interior ou exterior dos veículos ou das paragens, abrigos e bilheteiras;

*c*) Fazer uso dos dispositivos de emergência fora dos casos de perigo eminente;

*d*) Transportar material pirotécnico ou matérias e substâncias explosivas, facilmente inflamáveis, corrosivas ou radioactivas;

*e*) Transportar volumes que, pela sua natureza, forma, dimensão ou cheiro, possam causar incómodo aos outros passageiros ou danos aos veículos;

*f*) Fazer-se acompanhar de velocípedes e, fora das condições previstas no artigo 16.º, de animais de companhia;

*g*) Consumir bebidas ou alimentos no interior dos veículos;

*h*) Fumar no interior dos veículos e nos locais onde haja indicação dessa proibição;

*i*) Fazer qualquer tipo de publicidade e distribuir cartazes, panfletos e outras publicações no interior dos veículos e nas paragens, abrigos e bilheteiras, sem prévia autorização da Câmara Municipal do Entroncamento;